SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234512 - SP (2026/0143895-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610
		MICHELE ALMEIDA PIMENTEL - SP515359
		ADRIENNY RUBIA DE OLIVEIRA SOARES - SP515646
AGRAVADO	:	2EASY SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIELA ALONSO DOS SANTOS - SP383207
		NATÁLIA CORDEIRO BARBOSA DIJIGOW - SP306518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO IMPUGNADOS, DE FORMA ESPECÍFICA E CONCRETA, NENHUM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE (SÚMULA N. 7 DO STJ, AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SÚMULA N. 518 DO STJ). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC E DA SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO COM DISPOSITIVO ÚNICO. EAREsp 746.775/PR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial apontou, entre os óbices de conhecimento: incidência da Súmula n. 7/STJ para a tese veiculada pela alínea a; ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para a alínea *c;* e impossibilidade de discussão de suposta ofensa a enunciado de súmula pela via da alínea a, à luz da Súmula n. 518/STJ.

2. O agravo em recurso especial não refutou, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar genericamente que a controvérsia seria exclusivamente de direito e que os fatos relevantes seriam incontroversos. Incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Precedentes: AgInt no AREsp 2.498.984/SC e AgInt no AREsp 2.141.230/SP.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a decisão que não admite o recurso especial possui

Documento eletrônico VDA60108291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:29
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: eef49ef9-69b7-4026-8807-9e16998c3480

dispositivo único, devendo ser impugnada em sua integralidade, não comportando capítulos autônomos (EAREsp 746.775/PR). Não conhecido o agravo quando a parte não enfrenta todos os fundamentos da inadmissibilidade.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60108291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:29
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: eef49ef9-69b7-4026-8807-9e16998c3480

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234512 - SP (2026/0143895-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610
		MICHELE ALMEIDA PIMENTEL - SP515359
		ADRIENNY RUBIA DE OLIVEIRA SOARES - SP515646
AGRAVADO	:	2EASY SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIELA ALONSO DOS SANTOS - SP383207
		NATÁLIA CORDEIRO BARBOSA DIJIGOW - SP306518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO IMPUGNADOS, DE FORMA ESPECÍFICA E CONCRETA, NENHUM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE (SÚMULA N. 7 DO STJ, AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SÚMULA N. 518 DO STJ). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC E DA SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO COM DISPOSITIVO ÚNICO. EAREsp 746.775/PR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial apontou, entre os óbices de conhecimento: incidência da Súmula n. 7/STJ para a tese veiculada pela alínea a; ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para a alínea *c;* e impossibilidade de discussão de suposta ofensa a enunciado de súmula pela via da alínea a, à luz da Súmula n. 518/STJ.

2. O agravo em recurso especial não refutou, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar genericamente que a controvérsia seria exclusivamente de direito e que os fatos relevantes seriam incontroversos. Incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Precedentes: AgInt no AREsp 2.498.984/SC e AgInt no AREsp 2.141.230/SP.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a decisão que não admite o recurso especial possui

Documento eletrônico VDA59867073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:33
Código de Controle do Documento: cdd5c94c-a77f-4b22-bb95-4e51ba2c13c4

dispositivo único, devendo ser impugnada em sua integralidade, não comportando capítulos autônomos (EAREsp 746.775/PR). Não conhecido o agravo quando a parte não enfrenta todos os fundamentos da inadmissibilidade.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento dos embargos de declaração na Apelação Cível n. 1506339-53.2022.8.26.0090, cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 125):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXECUÇÃO FISCAL - Acordão que reforma a decisão de primeiro grau, para o fim de afastar a prescrição reconhecida em primeiro grau - Embargos de declaração opostos pela excipiente, aduzindo existir contradição na referida decisão - Existência, efetivamente, do propalado vício - ISS - Prazo quinquenal que se inicia a partir do dia seguinte ao vencimento apontado no lançamento, pois é o ato de constituição definitiva do crédito tributário - A adesão do contribuinte a parcelamento da dívida também não é causa interruptiva da prescrição, pois o acordo foi celebrado após o decurso do prazo prescricional, portanto a renúncia manifestada é ineficaz à cobrança da dívida prescrita - Precedentes do C. STJ e desta C. Corte - Embargos acolhidos, com modificação de resultado.

Foram opostos novos embargos de declaração pela Municipalidade (fls. 135-139), os quais foram rejeitados. A ementa do acórdão é a seguinte (fl. 141):

> NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - Embargos de declaração opostos anteriormente que foram acolhidos para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário do exercício de 2016, ante a adesão do contribuinte ao parcelamento da dívida celebrado após o decurso do prazo prescricional - Embargos de declaração opostos pela Municipalidade, visando ao saneamento de omissão - Inexistência, contudo, do propalado vício - Descabimento da pretensão de utilização do recurso para fins infringentes e de pré-questionamento - Não preenchimento dos requisitos do art. 1.022 do CPC - Embargos rejeitados.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 148-158), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 173, inciso I, e 174 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como da Súmula n. 555 do STJ. Defendeu que, inexistindo pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial para constituição do crédito conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, aplicando-se a regra do lançamento de ofício; alegou que a prescrição para cobrança judicial deve ser contada da constituição definitiva do crédito

Documento eletrônico VDA59867073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:33
Código de Controle do Documento: cdd5c94c-a77f-4b22-bb95-4e51ba2c13c4

(lançamento/notificação), e não do vencimento original, sendo interrompida pelo ajuizamento da execução fiscal e pelo despacho que ordena a citação;

Por fim, sustentou que, quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, inciso I, do CTN, aplicável ao caso em razão da ausência de declaração pelo contribuinte.

Regularmente intimada, a parte recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contrarrazões ao recurso especial (fl. 160).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 161-162), daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 167-171).

Intimada, a parte ora agravada não apresentou contraminuta (fl. 173).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento.

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que: (i) quanto à alínea *a*, a reforma do entendimento demandaria reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ, além de o posicionamento adotado estar alinhado com a jurisprudência do STJ; (ii) quanto à alínea *c*, não foi realizado o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ; e (iii) não cabe, pela alínea *a*, discutir suposta ofensa à Súmula, incidindo a Súmula n. 518 do STJ (fls. 161-162).

Contudo, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica e concreta, nenhum dos fundamentos mencionados na decisão agravada, limitando-se a afirmar, apenas de maneira genérica, que a matéria é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de reexame de provas; pois os fatos relevantes são incontroversos e constam dos autos.

Por oportuno, o trecho dos argumentos recursais (fls. 167-171):

> [...] Não se trata de uma simples repetição das razões do Recurso Especial, mas sim de uma demonstração técnica de que os óbices apontados pelo Tribunal de origem, como a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, não se sustentam diante da realidade jurídica dos autos.
>
> Diferente do que foi afirmado na decisão de inadmissibilidade, a matéria que o Município pretende submeter ao Superior Tribunal de Justiça é exclusivamente de direito. A discussão gira em torno da interpretação e aplicação de normas do Código Tributário Nacional que definem o termo inicial da decadência e da prescrição em situações específicas de lançamento tributário. Todos os fatos necessários para o julgamento — as datas de vencimento do tributo, a data da notificação do auto de infração, a data do pedido de parcelamento e a data do ajuizamento da execução — são fatos incontroversos e estão expressamente

Documento eletrônico VDA59867073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:33
Código de Controle do Documento: cdd5c94c-a77f-4b22-bb95-4e51ba2c13c4

> registrados nos acórdãos recorridos e nos documentos públicos anexados ao processo. Portanto, não há necessidade de reexaminar provas ou produzir novos elementos fáticos, mas apenas de realizar o enquadramento jurídico correto dos fatos já estabelecidos, o que torna o recurso perfeitamente admissível.
>
> [...]

Com efeito, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, caberia a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, providência não adotada no caso em exame (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024).

Ademais, quanto aos óbices atinentes à ausência de cotejo analítico e à incidência da Súmula n. 518 do STJ, o agravante permaneceu silente, o que, por si só, é suficiente para o não conhecimento do presente agravo.

Nesse contexto, são aplicáveis à espécie o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como o óbice da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

> [...]
>
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
>
> 6. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ressalto que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

> [...]
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado

Documento eletrônico VDA59867073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:33
Código de Controle do Documento: cdd5c94c-a77f-4b22-bb95-4e51ba2c13c4

especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 129), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59867073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:33
Código de Controle do Documento: cdd5c94c-a77f-4b22-bb95-4e51ba2c13c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.234.512 / SP

Número Registro: 2026/0143895-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
15063395320228260090

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610
	MICHELE ALMEIDA PIMENTEL - SP515359
	ADRIENNY RUBIA DE OLIVEIRA SOARES - SP515646
AGRAVADO	: 2EASY SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADOS	: GABRIELA ALONSO DOS SANTOS - SP383207
	NATÁLIA CORDEIRO BARBOSA DIJIGOW - SP306518

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:32
Código de Controle do Documento: c8b48bc6-4ee3-4681-8f7d-af619276a909